



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000121/2009-20
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.218 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONÇA & ASSOCIADOS - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para a Unidade de Origem: (1) verificar se os depósitos enunciados e convertidos em renda da União foram suficientes para extinção da exigência fiscal; (2) elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da (in)subsistência dos débitos em litígio diante da conversão dos respectivos depósitos judiciais; (3) dar ciência ao Recorrente desta Resolução concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do resultado da diligência; (4) ao final dos procedimentos indicados, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 14 a 21 em virtude da constatação de falta de recolhimento da Cofins nos meses 01 a 12/2004. Foram lançados R\$ 153.388,62 de principal, que acrescidos de juros de mora perfazem R\$ 245.190,41.

Consta do Auto que os lançamentos foram efetuados com suspensão da exigibilidade por força de liminar concedida nos processos nº 2007.51.01022344-0 e 2008.51.01002624-9 da 29ª e 27ª Varas Federais.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.218 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12898.000121/2009-20

O enquadramento legal, folha 17, informa que os lançamentos foram efetuados em conformidade com os disposto nos artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto n.º 4.524/02.

Cientificada em 30/01/2009, a interessada apresentou em 03/03/2009 a impugnação de fl. 111 a 121, na qual alegou, em síntese que ao contrário do que consta do auto de infração, a causa de suspensão da exigibilidade em que se enquadra o ora impugnante é o depósito judicial – e não a concessão de medida liminar –, de modo que a presente autuação fiscal sequer poderia ter sido realizada. Ainda que assim não fosse — isto é, ainda que a autuação fiscal fosse regular —, o valor lançado é equivocado. A autoridade tributária fez incidir juros de mora sobre o período posterior ao próprio depósito judicial, quando então, (i) não havia mora; e (ii) o montante depositado já estava sendo acrescido de rendimento equivalente à SELIC.

Prossegue argumentando que “o presente auto de infração não poderia ter sido lavrado por um conjunto de razões muito singelas”.

A primeira delas é que a Medida Provisória n.º 449/2008 afastou expressamente o lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência nas hipóteses em que há depósito judicial do crédito tributário. O art. 49 da referida MP estabelece que o crédito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação, cuja exigibilidade houver sido suspensa por depósito judicial, prescinde do referido lançamento de ofício.

Pois bem. A segunda razão é que o depósito judicial, na forma do art. 151, II do CTN, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo a autoridade tributária praticar qualquer ato de lançamento enquanto esta perdurar. Com efeito, o depósito judicial tem o objetivo de permitir ao contribuinte a discussão judicial de determinada incidência tributária, sem que o mesmo tenha que se preocupar com qualquer consequência do não recolhimento do tributo.

A terceira razão é que o depósito judicial é uma faculdade conferida pela legislação tributária — perfeitamente lícita, portanto —, que não pode ser associada a qualquer infração de falta/insuficiência de recolhimento de tributo. A quarta razão é que, ainda que a única finalidade da autoridade tributária em realizar o lançamento de ofício seja evitar a decadência, isto é, ainda que não haja cobrança propriamente dita do tributo, a lavratura de auto de infração na hipótese sequer faz sentido.

Uma vez realizado o depósito, os valores apenas poderão ser movimentados conforme decisão a ser proferida pelo Judiciário.

Uma vez depositado judicialmente o tributo, haverá, por força de lei, automático acréscimo de rendimentos equivalentes a SELIC sobre o montante depositado.

Dessa forma, caso a União Federal seja vencedora ao final do processo a que está vinculado o depósito, o valor a ser convertido em renda terá sofrido a incidência mensal do referido índice.

É fácil perceber, portanto, que a incidência de juros de mora sobre o período — também calculados em valores equivalentes a SELIC — fará com que o Fisco receba duplamente o acréscimo, o que viola tanto a legislação tributária, como a própria lógica e o bom senso.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte
ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

EXIGIBILIDADE SUSPensa - LANÇAMENTO

O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por depósito judicial destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.218 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.000121/2009-20

JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

É cabível a inclusão dos juros moratórios no auto de infração, ressalvando-se que a eventual conversão em renda da União Federal de depósito judicial extingue o crédito tributário lançado, tomando-se como data limite para a apuração dos acréscimos moratórios a data da efetivação do depósito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) o presente processo administrativo cuida de Auto de Infração referente à falta/insuficiência do pagamento de COFINS no período compreendido entre 31/01/2004 e 31/12/2004;

(ii) desde a edição da Lei 9.430/1996, surgiu ampal discussão jurídica acerca da incidência ou não da COFINS sobre as sociedades civis de prestação de serviços profissionais;

(iii) em 2003 a OAB/RJ impetrou Mandado de Segurança Coletivo questionando a incidência de COFINS sobre as sociedades de advogados e solicitando liminar do pagamento da contribuição;

(iv) impetrou Mandado de Segurança Individual para ver reconhecida a inexistência de obrigação tributária de COFINS durante o tempo que perdurou o entendimento jurisprudencial que isentava as sociedades civis de seu pagamento (maio/2003 a junho/2007);

(v) cassada a liminar obtida, a União enviou correspondência para cobrar o montante de R\$ 1.214.589,57;

(vi) impetrou um segundo Mandado de Segurança Individual para questionar a cobrança ilegal de valores referentes a dois meses já pagos (março e abril/2003) e a imposição de multa de mora; depositou judicialmente a integralidade do montante noticiado pela Receita Federal e discutido nos dois mandados de segurança referidos para suspender a exigibilidade do crédito;

(vii) o Auto de Infração foi lavrado com vistas a evitar a decadência;

(viii) toda a questão acabou por ser definida em sede judicial, e o crédito tributário impugnado foi integralmente quitado em dezembro/2009, por conta do depósito judicial em renda da União;

(ix) quando da prolação do acórdão recorrido, o crédito tributário em discussão já havia sido integralmente pago há quase 3 (três) anos, razão pela qual o presente processo deveria ser extinto;

(x) pouco após a interposição da defesa administrativa, os depósitos judiciais realizados no Mandado de Segurança nº 2007.51.01.022344-0 foram convertidos em renda da União Federal e todos os débitos de COFINS referentes ao período de março de 2003 à junho de 2007 – incluindo-se, portanto, o período relativo ao Auto de Infração impugnado, foram quitados;

(xi) aderiu aos benefícios previstos na Lei 11.941/2009 e quitou seus débitos consolidados, com a concordância da União Federal que se manifestou nos autos de Mandado de

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.218 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.000121/2009-20

Segurança pela conversão dos depósitos em renda e que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região homologou a desistência apresentada e determinou a conversão em renda dos valores depositados em juízo; e

(xii) a Fazenda Nacional tomou ciência de referida decisão e nada requereu, estando os autos judiciais baixados e arquivados.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva.

A bem da verdade o Recurso Voluntário em análise traz a alegação superveniente de que o débito em discussão foi quitado pela conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados judicialmente.

Juntamente com o Recurso Voluntário elenca uma série de documentos comprobatórios do seu direito, a saber:

(i) guias de depósitos judiciais efetivados nos autos nº 2007.51.01.022344-0 e 2008.51.01.002624-9;

(ii) petição informando ao Juízo de sua pretensão em aderir aos benefícios da Lei 11.941/2009 e que requer a conversão dos valores depositados judicialmente em pagamento definitivo, com o levantamento do montante excedente;

(iii) planilhas do sistema Sicalc;

(iv) petições requerendo a transformação do depósito judicial vinculado a demanda em pagamento definitivo do débito tributário consolidado em R\$ 981.537,40, com o levantamento do saldo remanescente;

(v) petição da Fazenda Nacional requerendo a extinção do feito e a conversão em renda da União da quantia de R\$ 907.136,54;

(vi) Informação Fiscal de que a contribuinte poderá usufruir dos benefícios concedidos pela Lei 11.941/2009, quitando os débitos questionados através da ação judicial, mediante transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 907.136,54;

(vii) Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região homologando a renúncia ao direito que se funda a ação e determinando a conversão em renda da União Federal do valor de R\$ 907.136,54;

(viii) Ofício nº 818/2009 expedido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região à Caixa Econômica Federal para que a conversão do valor de R\$ 907.136,54 em favor da Fazenda Nacional;

(ix) Ofício nº 2157/2009/PAB expedido pela Caixa Econômica Federal comunicando ao Juízo a transformação do valor de R\$ 907.136,54 em pagamento definitivo; e

(x) Ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional em 29/11/2010.

No caso em apreço, a conversão do feito em diligência para a Unidade de Origem é medida que se impõe para a verificação da documentação anexada com a peça recursal.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.218 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.000121/2009-20

Tal providência, em casos análogos, tem sido adotada pelo CARF, como por exemplo, nas Resoluções nº's 301-1.904, 3003-000.387 e 3102-000.311.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para a Unidade de Origem:

- (i) verificar se os depósitos enunciados e convertidos em renda da União foram suficientes para extinção da exigência fiscal;
- (ii) elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da (in)subsistência dos débitos em litígio diante da conversão dos respectivos depósitos judiciais;
- (iii) dar ciência ao Recorrente desta Resolução concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do resultado da diligência;
- (iv) ao final dos procedimentos indicados, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade